

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 119/82 - DREL-2923/82  
INTERESSADO : EESG "CANADÁ"/SANTOS  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE  
VANDA LÚCIA DOS SANTOS  
RELATOR : CONS<sup>o</sup> ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE : 1097 /82 - CESG - APROVADO EM 28/07/82.

1. HISTÓRICO

1.1. A Direção da EESG "Canadá", de Santos, encaminha a este Conselho, através da DE de Santos, pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Vanda L. dos Santos, cuja situação é a que segue:

- 1.1.1. de 1975 a 1977 cursou, no IEE "Ernesto Monte" e EESG "Prof. Christino Cabral, em Bauru/SP, as três primeiras séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (fls.5);
- 1.1.2. no ano de 1979 transferiu-se para a EESG "Canadá", onde frequentou, com promoção, a 4ª série da referida habilitação (fls.11).

1.2. A irregularidade ocorrida na vida escolar da interessada foi detectada após o término do ano letivo, quando, então, se constatou não só discrepância de carga horária, como também ausência de três componentes curriculares.

1.3. Os autos foram apreciados pela DE de Santos que relacionando os débitos existentes da aluna em relação à escola de destino, se manifesta favorável à convalidação de seus estudos (fls.12/13).

1.4. A DRE do Litoral, analisando o caso em pauta (fls.14/16), verificou que, em algumas disciplinas, a carga horária cumprida pela estudante na escola de origem foi menor do que a que consta na grade curricular da escola recipiendária.

Aponta ainda, os seguintes débitos: não cursou Inglês, Programas de Saúde e Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar.

Isto posto, propõe seja a epigrafada submetida a exames especiais de Inglês e Programas de Saúde, em nível de 1ª série do 2º grau e que curse Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar, na 2ª série do 2º grau, da parte diversificada do currículo. 1.5. A CEI, considerando que a discente concluiu o

PROCESSO CEE: 119/82                      PARECER CEE: 1097/82                      fls.02

curso em 1979 e que não foi submetida a processo de adaptação na época própria, opina pela realização de exames especiais, em caráter excepcional, dos componentes curriculares faltantes (fls. 17/18).

1.6. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se o presente protocolado de mais uma falha administrativa cometida pela EESG "Canadá", de Santos, que não se preocupou, por ocasião do recebimento de transferência da aluna em tela, em compatibilizar o currículo já estudado na escola de origem com o da escola recipiendária.

2.2. Assim, pelo fato de não ser sido submetida, em tempo hábil, a processo algum de adaptação, encontra-se incompleto o currículo da estudante que concluiu, em 1979, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área da Pré-Escola, no estabelecimento de ensino supracitado.

2.3. Do confronto realizado entre o histórico escolar relativo às três séries cursadas pela interessada em Bauru e o quadro curricular adotado pela EESG "Canadá"/Santos, constata-se, em realidade, a ausência dos três componentes curriculares arrolados pela DRE do Litoral, às fls. 14/15.

2.5. Este Conselheiro, no Parecer CEE nº 317/82, já se manifestou sobre caso análogo ocorrido na mesma escola, tendo concluído, em caráter excepcional, pela realização de exames especiais. Nesse sentido será nosso voto em relação ao presente processo.

3. C O N C L U S Ã O

3.1. Para que Vanda Lúcia dos Santos tenha sua vida escolar regularizada deverá, em caráter excepcional, ser submetida a exames especiais das disciplinas, em nível de 2º grau: Inglês, Programas de Saúde e Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

3.2. Se aprovada for, fará jus ao diploma correspondentes à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na área da Pré-Escola.

PROCESSO CEE: 119/82    PARECER    CEE:    1097/82            fls.03

3.3. A Secretaria de Estado da Educação advertirá as autoridades responsáveis pela EESG "Canadá", de Santos, ainda mais que se trata de reincidência da mesma irregularidade.

CESG, aos 14 de maio de 1982.

a) CONS<sup>o</sup> ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

#### 4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator. O Cons. Bahij A. Aur foi voto contrário.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1982.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1.982.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE